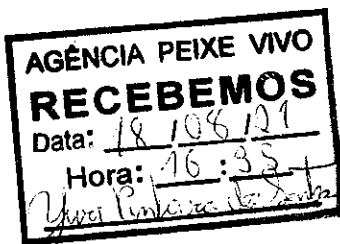


A SENHORA, MÁRCIA APARECIDA COELHO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO REFERENTE AO ATO CONVOCATÓRIO N. 20/2021.

Ref.: ATO CONVOCATÓRIO Nº 020/2021. CONTRATO DE GESTÃO Nº 28/ANA/2020. EMBASAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 10.881, de 09 de junho de 2004; Resolução ANA nº 122, de 16 de dezembro de 2019 "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA AGÊNCIA PEIXE VIVO DE DIGITALIZAÇÃO DOS ARQUIVOS, GUARDA FÍSICA DOS DOCUMENTOS, FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA GED/ECM"


INICIALMENTE, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros desta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

A NEX TECNOLOGIA EM GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 15.753.780/0001-18, com sede na Rua Serra do Rola Moça, n. 315 – Galpão 11/A – Distrito Industrial do Jatobá, na cidade de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, por intermédio de seu representante legal, BRUNO BASTOS RISSI - CPF 041.744.306-40, vem, com o devido respeito, a presença dessa Presidência de Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, não se conformando com a decisão que a não habilitou, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, e do Edital, desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la HABILITADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



I – DOS FATOS E DIREITO

Houve por bem a Comissão de Seleção e Julgamento da Peixe Vivo, em NÃO HABILITAR a recorrente sob as equivocadas conclusões de não atendimento aos item 7.2.2 e 7.6 do ATO CONVOCATÓRIO N. 20/2021 (comprovação de aptidão para habilitação). Primeiramente existe um erro na construção da ata que afirma relacionar “não apresentação” a um item redigido como 7.22 (inexistente) sendo que o correto seria 7.2.2. Além disso conforme redação do texto exposto no ATO CONVOCATÓRIO 20/2021 “*Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração Pública Federal, ou publicação em órgão da imprensa Oficial*”. A palavra grifada pela NEX TECNOLOGIA EM GESTÃO DA INFORMAÇÃO gera a interpretação da não obrigatoriedade já que o texto não afirma claramente a palavra OBRIGATORIAMENTE, sendo assim apresenta subjetividade e interpretação conforme entendimento do leitor.

	<p>c) A proponente deverá apresentar atestados comprobatórios da experiência, tais como atestados de capacidade técnica comprovando que tenha executado ou executa serviços com características e quantidades similares ao definido no item 7 do Anexo I – Termo de Referência. A CONCORRENTE APRESENTOU ATESTADOS EM CÓPIA SIMPLES, EM DESACORDO COM O ITEM 7.22 “<i>Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentadas em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração Pública Federal, ou publicação em órgão da imprensa oficial</i>”.</p>	<p>NA</p>
--	---	-----------

Em termos da comprovação do item 7.1 os dados constatantes na avaliação da NEX TECNOLOGIA (referente ao profissional com comprovação em nível superior de Bibliotecário ou Arquivista) estão errados. Foi apresentada a documentação da profissional Elizabeth Andrade Duarte para essa função (inclusas suas declarações de regularidade com o Conselho Regional de Biblioteconomia de Minas) e a Ata elaborada pela Comissão de Julgamento da Peixe Vivo formalizou e registrou erroneamente FABRÍCIO ALBERGÁRIA LOPES como esse profissional (bibliotecário) que também não foi o caso (foi apresentado como membro de apoio): um erro porque não existe documentação de certificado de Fabrício Albergária Lopes (Auxilia de Apoio ao Projeto). Além disso na retificação do termo de referência não constam orientações da obrigatoriedade de apresentação da carteira de trabalho original ou contrato de trabalho (deixando mais uma vez clara essa obrigatoriedade já que foi retificado). Mesmo assim, a empresa apresentou as cópias das carteiras de trabalho dos 03 profissionais envolvidos no processo. Em nenhum momento ficou registrado nesta Ata os dados formalizados do Jonathan Oliveira Santos apresentados pela NEX Tecnologia.



TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 7.1

ONDE SE LÊ: PAGINA 41

A Concorrente deverá apresentar equipe chave com os seguintes profissionais certificados:

- 01 (um) profissional com Certificação PMP (Project Management Professional)
- 01 (um) profissional com comprovação em nível superior de Bibliotecário ou Arquivista.

LEIA-SE: PAGINA 41

A Concorrente deverá apresentar equipe chave com os seguintes profissionais certificados.

- 01 (um) profissional com Certificação PMP (Project Management Professional) **(OPCIONAL)**
- 01 (um) profissional com comprovação em nível superior de Bibliotecário ou Arquivista **(OBRIGATORIO)**

<p>01 (um) profissional com comprovação em nível superior de Bibliotecário ou Arquivista. FABRÍCIO ALBERGARIA LOPES NÃO COMPROVOU VÍNCULO - CÓPIA SIMPLES DA CARTEIRA DE TRABALHO APRESENTADA JUNTAMENTE COM PARTE D ACARTEIRA DIGITAL COM DADOS EXLUIDDS. EM DESACORDO COM O ITEM 7.2.2.</p>	<p>NA</p>
<p>7.8.2 - Os profissionais da equipe técnica e de apoio deverão comprovar vínculo com a empresa proponente em uma das seguintes condições: i) mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; ii) mediante contrato de prestação de serviços; iii) por intermédio do contrato social da empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, para o sócio ou proprietário.</p>	<p>NA</p>

Neste caso, observa-se problema para atendimento a **Lei vigente n. 14.333 de 01 de abril de 2021** (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) descreve no art. 63 – II “**será exigida apresentação de documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento**”, ou seja, para o cumprimento da legislação não é necessária apresentação desta documentação exigida. Ressalta-se que a NEX TECNOLOGIA mesmo assim, apresentou cópias das carteiras de trabalho, comprovando o vínculo empregatício. Além disso por meio do **Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) é possível comprovar** registro permanente de admissões e dispensa de empregados, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Todos os colaboradores da NEX TECNOLOGIA constam no CAGED. Outro fato importante e de fundamenta importante, a ser descrito é que conforme Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993 – Art. 30 (ver detalhamento abaixo) a documentação relativa a qualificação técnica não detalha ou menciona que a empresa que participara da licitação no ato da entrega da documentação deverá obrigatoriamente apresentar a carteira de trabalho ou contrato de trabalhos originais (atualmente existe a Carteira de Trabalho Virtual que comprava também os vínculos com registros automáticos do profissionais).

Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

t. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação de licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Outro fato a ser considerado, é que conforme a **Lei N. 13.709 de 14 de agosto de 2019 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)** é possível considerar que é primordial que os contratos e editais de licitações estejam em conformidade com a LGPD, dispondo sobre as informações referentes ao tratamento de dados pessoais e finalidades aplicadas ao certame.

Por essa razão a NEX TECNOLOGIA EM GESTÃO DA INFORMAÇÃO apresentou uma "tarja visual" do salário dos colaboradores (dados pessoais não relacionados ao vínculo empregatício). No entendimento da NEX o que comprova o vínculo empregatício são os demais dados e não o salário. O art. 1º da LGPD deixa claro que a lei é voltada para proteger os dados pessoais de pessoas naturais que sejam tratados por pessoas físicas ou jurídica de direito público ou privado. E de acordo com o art. 5º, X, da LGPD, tratamento de dados corresponde a toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.



Acredita-se que além disso, a apresentação da carteira original e/ou contrato de trabalho (original) extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 e sobretudo da Lei vigente n. 14.333 de 01 de abril de 2021.

Sobre a não habilitação da NEX TECNOLOGIA em termos da descrição abaixo de que não foi apresentado balanço sem termo de autenticação da junta comercial e assinatura do contador: a NEX esclarece que o balanço se encontra registrado em conjunto com o livro diário e neste método de registro não é possível assinatura no "termo de assinatura do balanço" sendo possível assinatura apenas no termo de abertura e encerramento do livro diário). O Balanço no caso está na página 213 a 216. A NEX TECNOLOGIA possui toda documentação contábil, legal, devidamente em dia e adequada, para qualquer comprovação fiscal, jurídica e licitatória.

<p>a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.</p> <p>a.1 - O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão ser apresentados da seguinte forma:</p> <p>I. Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) em meio impresso;</p> <p>II. Prova de registro na Junta Comercial devidamente homologado ou, em Cartório, ou ainda, se for o caso, no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital com o devido comprovante de envio.</p> <p>III. A Concorrente também deverá anexar os Termos de Abertura e Encerramento, sob pena de inabilitação.</p> <p>FOI APRESENTADO BALANÇO SEM O TERMO DE AUTENTICAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL E ASSINATURA DO CONTADOR. SOMENTE O TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO CONSTA O REFERIDO PROTOCOLO.</p>	<p>NA</p>
---	-----------

II - DOS PEDIDOS


A NEX TECNOLOGIA EM GESTÃO DA INFORMAÇÃO solicita então a esta Comissão Julgadora e dos demais membros que participarem da sessão, a revisão da decisão que DESABILITOU a NEX TECNOLOGIA EM GESTÃO DA INFORMAÇÃO, levando em consideração a interpretação da recorrente, restou a esta demonstrar que todas as condições do ATO CONVOCATÓRIO 20/2021, conforme Lei foram atendidas, e principalmente, que a recorrente possui plena aptidão comprovada para a execução dos serviços objetivo da licitação, reconsiderando-a e dado como HABILITADA A RECORRENTE, fazendo-se assim prevalecer as normas legais.



Isto posto, a NEX TECNOLOGIA EM GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA, aguarda serenamente que as razões apresentadas sejam criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada para este ato convocatório da Agência Peixe Vivo.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2021.



Bruno Bastos Rissi - CPF 041.744.306-40

Sócio Administrador – NEX TECNOLOGIA EM GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA